



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.488 - PR (2015/0029763-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ
RAONY CRISTIANO BERTO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ
LTDA
ADVOGADO : IAUSY A FARIAS MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME
PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.488 - PR (2015/0029763-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A agravante aduz que "não tem o escoro institucional necessário para a continuidade de suas atividades acadêmicas, está sendo marginalizada no processo de aprendizado, uma vez que o conjunto de técnicas eficazes de ensino e avaliação que as especialistas indicaram simplesmente são ignoradas pelos professores, coordenadores etc. E mais, o Poder Judiciário até então está conivente com esta situação, razão pela qual se demonstra que as decisões violam e expõem a agravante a uma situação de extrema angústia e insegurança".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.488 - PR (2015/0029763-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ - UNICESUMAR. ALUNA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MÉTODOS DE ENSINO E AVALIAÇÃO DIFERENCIADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

- O Cesumar Centro de Ensino afirma e comprova documentalmente que as medidas pleiteadas pela autora já foram implementadas desde meados do ano de 2011, e que mesmo com a adoção de tais medidas, a autora não vem conseguindo obter o desempenho necessário para aprovação.

- Ao menos neste momento processual ficou concluído que a instituição de ensino está implementando os métodos de avaliação e aprendizagem que a autora requer." (fls. 627)

A agravante alega violação aos arts. 535, I e II, do CPC e 3º da Lei n. 9.394/96, sustentando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Aduz que deve haver a observância ao Princípio da Igualdade de Condições entre os alunos para a permanência na escola e também na graduação, sob pena de inobservância do art. 3º da Lei n. 9.394/96.

Parecer ministerial pelo não provimento do agravo.

Decido.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A Corte de origem, analisando os elementos de prova constantes dos autos, assim se manifestou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"São requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a existência de prova inequívoca, de modo a se aferir a verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, entendo ausente a probabilidade do direito alegado, o que inviabiliza a pretendida antecipação de tutela.

De acordo com a manifestação e documentos apresentados pela Instituição de Ensino (Evento 17), a princípio, já estão sendo disponibilizados à autora métodos de ensino e avaliação diferenciados, a fim de suprir suas necessidades especiais.

Nesse sentido, transcrevo excerto do parecer do Ministério Público Federal, integrando-o à presente decisão como razões de decidir:

Intimada para manifestar-se acerca do requerimento de antecipação de tutela, a instituição de ensino esclareceu (Evento 17 - PET1) que desde o ano de 2011 tem atendido às solicitações da autora, sendo que, em maio de 2011, Eduardo Moreschi, coordenador do Curso de Odontologia na época, teria orientado a autora a procurar um apoio psicopedagógico, proporcionando que fosse avaliada por Elizabeth Romero Bacini, o que teria ocorrido em 27/5/2011.

Aduz, ainda, que após o laudo psicopedagógico foi discutida a situação da autora em reunião do conselho de curso e reunião geral dos professores, possibilitando um tratamento diferenciado, mediante utilização do método *overlay* em todas as aulas teóricas e provas, bem como a concessão de tempo maior para a realização das avaliações, o que ocorre até a presente data.

Segundo a instituição de ensino, os professores foram informados, por meio do coordenador do curso de odontologia, que a autora deveria ter um tratamento mais próximo, sempre que solicitado.

Para comprovar tais alegações, a instituição de ensino ré acostou aos autos os documentos contidos no Evento 17 - OUT5, OUT7 e OUT9.

Em seu requerimento liminar a autora pretende que sejam implementados imediatamente os métodos de avaliação e aprendizado definidos pela psicóloga e pela pedagoga especialista citadas na exordial.

Por sua vez, o Cesumar Centro de Ensino afirma e comprova documentalmente que as medidas pleiteadas pela autora já foram implementadas desde meados do ano de 2011, e que mesmo com a adoção de tais medidas, a autora não vem conseguindo obter o desempenho necessário para aprovação.

Depreende-se dos documentos e informações contidos nos autos, ao menos em princípio, que as medidas pretendidas liminarmente encontram-se implementadas.

Deste modo, neste momento processual, conclui-se que a instituição de ensino está implementando os métodos de avaliação e aprendizagem que a autora requer.

Assim, ausente a verossimilhança das alegações, inviável a antecipação de tutela pleiteada na petição inicial". (fls. 625/626)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem salientou o Ministério Público Federal:

Como se vê, o Tribunal concluiu, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, concluindo que a recorrida tem adotado as medidas necessárias para o bom desempenho educacional da recorrente.

14. Sobre o tema, consolidou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a verificação acerca da existência ou não dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) constitui matéria de fato, insuscetível de reexame em sede de recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ.

Revela-se inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso concreto. Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0029763-0

AgRg no
AREsp 658.488 / PR

Números Origem: 50071828620134047003 50201951520134040000 PR-50071828620134047003

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ
RAONY CRISTIANO BERTO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA
ADVOGADO : IAUSY A FARIAS MARTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ
RAONY CRISTIANO BERTO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA
ADVOGADO : IAUSY A FARIAS MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.